

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 785 /72

Aprovado em 19/ 6 /1972

Estão de acordo com a lei as matrículas, por transferência, dos interessados, independentemente de adaptações.

PROCESSO : CEE-N. 565/72
INTERESSADO: COORDENADORIA DO ENSINO BÁSICO E NORMAL
ASSUNTO : Consulta sobre transferência de alunos para a 3ª série do Curso de Formação de Professoras Primárias.
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU
RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO BRANDL HOFFMANN

VOTO

I - HISTÓRICO:

1- O Diretor do Colégio e Escola Estadual Normal Prof. Jácomo Stávale, desta Capital, aceitou no início do ano de 1971 as seguintes transferências para a 3ª série do estabelecimento sob sua direção:

a) de Terezinha Severina de Oliveira proveniente da 3ª série do Curso de Formação de Professoras Primárias da Academia Santa Gertrudes de Olinda, Pernambuco;

b) de Dirce Lopes Fuster, Suely Vertente e Vilma Aparecida da Lapastina concluintes da 2ª série colegial unificada do Colégio Estadual de Fernandópolis;

c) de Neuza Maria Ferreira e Mariza Benedito concluintes da 2ª série colegial unificada da Escola Normal Santa Lúcia Filipini do Sistema Estadual.

2 - Estas transferências foram aceitas pelo Diretor do estabelecimento sem nenhuma adaptação.

3 - Tendo dúvida sobre a sua decisão de não exigir adaptações nos três casos e, também na própria aceitação da transferência no primeiro caso, recorreu à Delegacia do Ensino Secundário e Normal para obter os devidos esclarecimentos. Pela Secretaria de Educação o processo foi encaminhado a este Conselho Estadual de Educação para dar parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto n. 50.135 de 2 de agosto de 1968 que regulamenta a Lei n. 10.058 de 5 de fevereiro de 1968 estabeleceu as diretrizes para os cursos ginasial e colegial dando inclusive uma unificação dos currículos do ensino secundário. O artigo 5º do referido decreto estabelece: "O ciclo colegial, de caráter formativo e profissionalizante, diversificar-se-á em ramos e será organizado de modo a ensejar a continuidade ou a terminalidade dos estudos". No seu parágrafo único este artigo fixa, além de outros, os ramos secundário, técnico e de formação de professores para o ensino de grau primário como sendo os ramos do ciclo colegial.

O artigo 6º do mesmo decreto estabelece que, nas duas primeiras series do curso colegial, o currículo será comum para o ensino secundário e normal, podendo sê-lo também para os demais ramos.

Logo, somente na 3ª série é que o aluno podia optar por uma das áreas de educação objetivando quanto a continuidade ou a terminalidade do seus estudos.

Em seu artigo 5º a Resolução CEE - n. 36/68 adota as disciplinas fixadas pelo Conselho Federal de Educação para as primeiras duas séries do ciclo colegial: Português, Matemática, Geografia, História e Ciências Físicas e Biológicas, podendo esta última ser tresdobrada nas disciplinas autónomas Física, Química e Biologia.

A mesma resolução estabelece em seu artigo 7º as disciplinas optativas que deverão ser incluídas no currículo pelo estabelecimento. Estas disciplinas optativas são créditos que o aluno adquire e conserva quando se transfere de um estabelecimento para outro.

Ainda o artigo 15 da Resolução CEE - N. 36/68 fixa as disciplinas obrigatórias do ensino normal, obrigatoriedade que se exige apenas a partir da 3ª série dos cursos colegiais normais.

Estas considerações levam à conclusão que, quando um aluno se transfere de um estabelecimento para outro, quando esta transferência é para a 3ª série, não se deve exigir nenhuma adaptação.

Resta ainda examinar-se a possibilidade da aceitação da transferência para a 3ª série dos cursos normais. A Resolução CEE - n. 1/64 trata da transferência de alunos de diferentes cursos de nível médio de 2º ciclo para a escola normal de grau colegial. No parágrafo único do artigo 1º desta resolução estabelece-se que as transferências serão permitidas, até ulterior deliberação, somente para a 2ª série normal.

O artigo 15 do Decreto nº 50.133 de 2 de agosto de 1968 refoga esta disposição, pois estabelece: "As vagas na 4ª série do curso normal poderão ser preenchidas, também, por portadores de certificado de conclusão de curso colegial. Logo conclui-se que a transferência pode ser aceita não/fara a 4ª série quando adaptações tornam-se necessárias como também para a terceira série. Reforça ainda esta conclusão o artigo 23 da Resolução CEE nº 36/681 "Os alunos que, em 1969, se encontrem na segunda e terceira séries do curso colegial secundário e normal concluirão os seus estudos pelo sistema anterior ao instituído por esta Resolução". As alunas aceitas para transferência no presente caso encontravam-se, em 1969, na primeira série do curso colegial normal, e deverão concluir os seus estudos de acordo com as disposições do Decreto nº 50.133 e das disposições da Resolução CEE nº 36/ 68.

III - PARECER:

Do exposto, sou de parecer que as transferências aceitas pela direção do colégio e Escola Normal "Prof. Jácomo Stávale" foram perfeitamente legais e que nenhuma adaptação deve ser exigida. Todos os atos escolares destas alunas, referentes ao ano de 1971, devem ser portanto convalidados.

São Paulo, 29 de maio de 1972.

a) Conselheiro Francisco Brandi Hoffmann - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Francisco Brandi Hoffmann.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, Francisco Brandi Hoffmann, José Bonifácio de Andrada e Silva Jardim e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau.
em 29 de maio de 1972.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente